



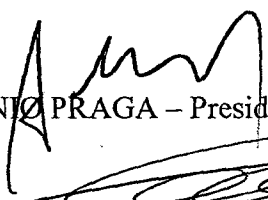
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000062/2002-19
Recurso nº 155.564 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.225 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente VIGILANTES DO PESO MARKETING LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

IRPJ/CSLL – DEDUTIBILIDADE DE PROVISÃO – PAGAMENTO DE FÉRIAS - De acordo com o art. 13 da lei nº 9.249/95, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são dedutíveis as provisões constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário. Se restam comprovados, nos autos, os valores deduzidos e o vínculo empregatício dos respectivos profissionais com a contribuinte, atendendo aos requisitos para a dedutibilidade, deve ser cancelada a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e cancelar a exigência. Ausente, justificadamente o conselheiro Jose Ricardo da Silva.


ANTÔNIO PRAGA – Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO – Relator

Editado em: 07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio José Percínio da Silva (conselheiro substituto), João Bellini Júnior (suplente convocado) e Edwal

Casoni de Paula Fernandes (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o conselheiro José Ricardo da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 168/182, interposto pela contribuinte VIGILANTES DO PESO MARKETING LTDA contra decisão da 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 158/164, que julgou procedentes os lançamentos de fls. 111/118, dos quais a contribuinte tomou ciência em 11.04.2002.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 247.631,44, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, referente ao IRPJ e a CSL, tendo origem na glosa de exclusões indevidas de valores do lucro líquido, no ano-calendário 1998.

Conforme Termo de Constatação de Infração de fls. 109/110, a autuação decorreu das divergências apuradas entre os valores lançados a título de constituição de provisões de férias na DIPJ e na escrituração da contribuinte.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls.130/142. Em suas razões, a contribuinte requereu, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, sob o argumento de que nenhum dos dispositivos citados no enquadramento legal da autuação autorizam a glosa pretendida nem o procedimento adotado pela Fiscalização. Acrescentou que todos os valores deduzidos foram escriturados pela contribuinte, bem como foram prestadas todos os esclarecimentos necessários à sua comprovação.

No mérito, afirmou que a contribuinte iniciou as suas atividades absorvendo quase a totalidade dos empregados da sociedade Weight Watchers do Brasil Programas Alimentares Ltda., responsabilizando-se pelos períodos aquisitivos de férias de seus empregados.

Afirmou que não existe previsão legal para a comparação entre provisão e passivo como pretendeu a Fiscalização, por serem grandezas absolutamente desproporcionais e incompatíveis. A provisões para o pagamento de férias, em razão de sua natureza de estimativa, poderá ser alterada em virtude de determinados eventos na relação empregatícia.

Afirmou que os valores lançados na DIPJ da contribuinte estão devidamente comprovados no Relatório Gerencial apresentado.

Por fim, afirmou que a acusação feita à contribuinte consistiu no reconhecimento de receitas fora do período de competência em que deveriam ser apropriadas, devendo, no máximo, resultar na postergação do pagamento do imposto.

A DRJ julgou procedente o lançamento, às fls. 158/164. Afastou a preliminar de nulidade, sob o fundamento de que houve o correto enquadramento legal da infração cometida pela contribuinte. Afirmou que embora haja a possibilidade de dedução de despesas com férias de funcionários, as despesas não comprovadas devem ser glosadas pela Fiscalização.

No mérito, manteve o lançamento, por entender que a contribuinte não justificou o excesso de provisão de despesa a título de férias de seus empregados. Afirmou que a documentação apresentada com a impugnação não constitui meio hábil de comprovação.

Por fim, esclareceu que a autuação não é proveniente de diferenças entre provisão e passivo, nem de período aquisitivo de férias que a contribuinte afirmou ter absorvido de outra pessoa jurídica, mas da ausência de comprovação da parcela de provisão glosada pelo Fisco.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 03.04.06, conforme faz prova o AR de fls. 167, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 168/182, em 03.05.2006. Em suas razões, ratificou as alegações de sua impugnação. Acrescentou que a DRJ inovou o critério jurídico adotado ao exigir da contribuinte demonstrativo individualizado dos empregados e dos cálculos efetuados. Afirmou a impossibilidade da Fiscalização inverter o ônus da prova, bem como entendeu que a escrituração mantida de forma regular pelo sujeito passivo faz prova em seu favor.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 101-05.655, de fls. 229/232, converteu o julgamento em diligência, para que (i) a DRJ fosse intimada a se manifestar sobre as planilhas apresentadas com a impugnação do sujeito passivo; e (ii) a contribuinte apresentasse os documentos que comprovam os valores das provisões indicadas em referidas planilhas, por empregado, acompanhados da prova do vínculo empregatício de cada um deles.

Em resposta, a DRJ, através do Despacho de fls. 234/238, afirmou que os valores das planilhas trazidas pela contribuinte junto com o seu recurso complementam a diferença que não fora demonstrada em sede de procedimento fiscal ou de impugnação.

A contribuinte, em atendimento à Resolução do Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentou os documentos de fls. 240/1053.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso preenche aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame refere-se à dedutibilidade de provisões para pagamento de férias dos funcionários da contribuinte.

De acordo com o art. 13 da lei nº 9.249/95, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são dedutíveis as provisões constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário.



O julgamento foi convertido em diligência para que a (i) a DRJ fosse intimada a se manifestar sobre as planilhas apresentadas com a impugnação do sujeito passivo; e (ii) a contribuinte apresentasse os documentos que comprovam os valores das provisões indicadas em referidas planilhas, por empregado, acompanhados da prova do vínculo empregatício de cada um deles.

Em resposta, a DRJ, através do Despacho de fls. 234/238, afirmou que os valores das planilhas trazidas pela contribuinte junto com o seu recurso complementam a diferença que não fora demonstrada em sede de procedimento fiscal ou de impugnação, acatando as suas alegações.

A contribuinte, por sua vez, apresentou os registros dos seus empregados, às fls. 240/1053, comprovando, assim, o vínculo empregatício das pessoas físicas relacionadas na planilha anexa ao seu recurso, atendendo, assim, os requisitos para a admissibilidade das provisões constituídas para o pagamento de férias de empregados.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelar a exigência, ante a comprovação das despesas provisionadas para pagamento de férias de empregados.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2009



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

